Birigui, 29 de janeiro de 2021.

Parecer: 04/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Resolução nº 1/2021 - "Dá nova redação ao artigo 156 da Resolução nº 216 de dezembro de 1.998".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luís Buchalla, Valdemir Frederico, Wagner Dauberto Mastelaro e Wesley Ricardo Coalhato Municipal que dá nova dá nova redação ao artigo 156 da Resolução nº 216 de dezembro de 1.998. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 10/2021, em 4 de janeiro de 2021. Despachado para parecer em 29 de janeiro de 2021. Recebido para parecer em 29 de janeiro de 2021.

Primeiramente, como se inicia uma nova Legislatura, cabe-nos esclarecer o papel que o parecer jurídico desempenha, e sua importância para o assessoramento dos nobres parlamentares, nas questões jurídicas, de suma importância que enfrentarão ao longo da respectiva vida parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 300/2021
Data: 01/02/2021 - Horário: 14:11
Legislativo - PARJU 4/2021

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar questões relevantes, inerentes à atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar. Não é um ato administrativo, e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Tribunal de Contas da União – TCU possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

> **Enunciado TCU:** A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. **Acordão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.**

Enunciado TCU:

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição para o processo decisório. **Acordão nº 277/2014 – Plenário, Data da sessão 12/02/2014, Relator Raimundo Carreiro.**

A resolução é proposta por vereadores e sua aprovação tem que ser através do plenário da câmara municipal, sua promulgação se dá pelo Presidente da câmara, é matéria "interna corporis", isto é, seus efeitos não se operam para fora do poder legislativo, , o que define seu emprego é o tema a ser disciplinado, tratam de assuntos internos do poder legislativo, como exemplo aprovação de regimento interno e concessão de licença para vereadores.

Matéria disciplinada nos artigos 197 e 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores como segue:

Art. 197 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

IV - projetos de resolução.

Art. 210 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politico-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. **Art. 210** - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politico-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. **e)** organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna;

f) cassação de mandato de Vereador;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Assim, opinamos pela legalidade do Projeto de Resolução 01/2021. Desta forma, submetemos o presente parecer à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Birigui, 29 de janeiro de 2021.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado